



Assembleia Municipal de Lagos

Exmo. Sr.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

Data 2/01/2023

Praça Gil Eanes
8600-668 LAGOS
PORTUGAL
T (+351) 282 780 078
(+351) 282 762 696
www.am-lagos.pt
geral@am-lagos.com

Assunto: **REQUERIMENTO PSD - “DISCUSSÃO PÚBLICA DA LICENÇA ADMINISTRATIVA DE ALTERAÇÃO AO LOTEAMENTO TITULADO PELO ALVARÁ DE LOTEAMENTO N.º 1/74, SITO EM MATA PORCAS - FREGUESIA DA LUZ, CONCELHO DE LAGOS”**

De acordo com a alínea i) do n.º 1 do Artigo 29.º, do Anexo I, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, solicito a V. Exa. que se digne enviar a esta Assembleia Municipal o solicitado no Requerimento formulado pelo Grupo Municipal do PSD, do qual se anexa cópia.

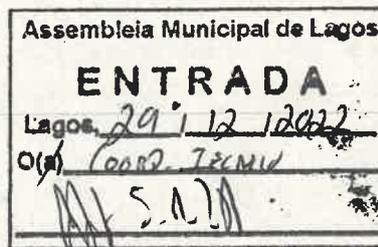
Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Assembleia Municipal,

Maria Joaquina Baptista Quintans de Matos, Dra.



De: Nuno Serafim 8600lagos@gmail.com
Assunto: Requerimento Loteamento 1/74
Data: 29 de dezembro de 2022, 15:48
Para: A M Lagos amlagos@mail.telepac.pt



Nuno Filipe Serafim
Deputado municipal
Eleito pelo PSD

Exm^a Sr^a

Presidente da Assembleia Municipal de

Lagos

Assunto: discussão publica a Licença Administrativa de alteração ao loteamento titulado pelo alvará de loteamento n.º 1/74, sito em Mata Porcas – Freguesia da Luz, concelho de Lagos

Data: 29/12/2022

Tendo tido conhecimento do assunto em epigrafe em meados de Dezembro e após leitura critica do mesmo considero que nos termos e âmbito das competências da Assembleia Municipal e da natureza do cargo que pessoalmente exerço não se encontram reunidas as condições LEGAIS para o assunto em questão prosseguir nos termos publicamente propostos:

- 1) Encontra-se em discussão publica a Licença Administrativa de alteração ao loteamento titulado pelo alvará de loteamento n.º 1/74, sito em Mata Porcas Freguesia da Luz, concelho de Lagos.
- 2) O Período de pronúncia dos proprietários foi fixado entre 21/12/2022 até 10/01/2023.
- 3) O Requerente é designado por Celestino Vermelho Rodrigues.
- 4) O requerente e a Câmara Municipal de Lagos celebraram contrato de urbanização em 09/04/2021.
- 5) O contrato urbanístico em causa é um contrato integrativo do procedimento de aprovação dos planos, uma vez que não substituem o próprio plano, como resulta expressamente da documentação anexa à discussão publica.
- 6) Por isso, não é um mero contrato de prestação de serviços através dos quais o particular se compromete a elaborar o plano a pedido do município.
- 7) De facto, ao contrário dos contratos de prestação de serviços, estes contratos surgem sob proposta do próprio particular e o plano tem o conteúdo por ele proposto, **sem prejuízo da liberdade de a assembleia municipal o aprovar ou não.**
- 8) Assim, o facto de a câmara municipal ter celebrado o contrato e, dessa forma, manifestado o seu acordo com o conteúdo do plano proposto pelo particular co-contratante não dispensa a sujeição do plano ao procedimento legal de aprovação, nem significa, tão pouco, que a assembleia municipal esteja vinculada a aprovar o plano.
- 9) Em primeiro lugar, a deliberação de celebrar os contratos cabe às câmaras municipais, enquanto que a aprovação dos planos de urbanização e dos planos de pormenor **compete às assembleias municipais**, nos termos do artigo 79º, nº 1, do RJGT.
- 10) Em segundo lugar, apesar de os contratos integrativos do procedimento se

traduzirem numa auto-vinculação para a Administração, a verdade é que estes contratos têm sempre de ser celebrados sob reserva da manutenção dos elementos de facto e de direito em que assentou a sua celebração, ou, por outras palavras, estão sujeitos a uma condição resolutiva implícita .

11) Por isso, a assembleia municipal pode recusar a aprovação do plano elaborado pelo particular no âmbito do contrato, ou pode introduzir alterações, sendo mesmo obrigada a fazê-lo quando:

- a) tenham ocorrido alterações de facto ou de direito que tornem o conteúdo do plano incompatível com normas legais ou regulamentares com as quais se deva conformar;
- b) ou quando o plano não seja adequado face ao resultado do respetivo procedimento de aprovação. Essa obrigação decorre expressamente da parte final do nº 2 do artigo 6º-A do RJIGT.

12) Devemos considerar por isso, que a eficácia do plano elaborado pelo particular está sujeito à condição suspensiva de ser aprovado pela assembleia municipal.

13) Faltando deste modo ao plano elaborado pelo particular não apenas um requisito de eficácia, mas sim um elemento constitutivo, que é a aprovação pela assembleia municipal .

14) Assim, deveria a proposta de Licença Administrativa de alteração ao loteamento titulado pelo alvará de loteamento n.º 1/74, sito em Mata Porcas – Freguesia da Luz, concelho de Lagos, ter sido aprovada em sede de Assembleia Municipal e somente posteriormente colocada a discussão pública.

15) Devendo posteriormente à discussão pública, voltar à Assembleia Municipal para aprovação final.

16) Ora acontece que a Camara Municipal e o requerente não submeteram à aprovação / discussão e possível alteração, aprovação ou reprovação o plano resultado do contrato urbanístico celebrado entre as partes à Assembleia Municipal.

Logo considero que o presente procedimento é nulo por inobservância da regras impositivas a que estava sujeito nos termos do artº6A do RJIGT.

Acresce ainda por outro lado que na proposta apresentada a discussão pública nem sequer é feita a qualificação da natureza jurídica do procedimento, ou seja se o mesmo se enquadra dentro dos procedimentos legais previstos no Artº6A ou 6B do RJIGT, o que manifestamente torna o pedido infundado por falta de qualificação jurídica do mesmo. Ou seja o pedido é inexistente porquanto a natureza jurídica do mesma não é identificável.

Por outras palavras nada é requerido porquanto não existe enquadramento legal.

A) Assim, dadas as duvidas que subsistem relativamente a este procedimento e dada a natureza do mesmo e a responsabilidade da Assembleia Municipal, requeiro que a Assembleia Municipal proceda no sentido de verificar a obrigatoriedade da sujeição à Assembleia Municipal para Votação previa à discussão pública nos termos dos contratos previstos no artigo 6º-A do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro , que aprovou o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), introduzido pelo Decreto-Lei nº 316/2007, de 19 de Setembro.

- B) Verificar nulidade do pedido dada a inobservância acima referida;
- C) Verificar a legalidade do pedido dada a não qualificação jurídica do procedimento dos termos do RJIGT.

Com os melhores cumprimentos,

Nuno Serafim

Comissão Municipal de Lagos

DESPACHO

Para conhecimento da AML

Incluir na Próxima Ordem do Dia

Responder conforme o solicitado

Não está presente

Não poderá estar presente

Não receber convite

Consultar convite

Consultar o(a) Secretário(a)

A Comissão

Lagos, ____/____/____ O Presidente